



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088309-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes RODRIGO ALEXANDRE DE SOUZA e JOSUÉ CLAUDINEI PENA, é agravado CRISTIANO ABBUD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2088309-89.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0000112-07.2025.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente (3ª Vara Cível)

Agravantes: Josué Claudinei Pena e outro

Agravado: Cristiano Abbud

Juiz: Fabio Mendes Ferreira

Voto n. 37.556

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação dos executados para pagamento de débito em ação indenizatória, sob pena de multa e honorários advocatícios, conforme art. 523, § 1º, do CPC. A ação originária envolve alegações de danos morais decorrentes de críticas em redes sociais relacionadas a controvérsia fundiária.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso é cabível contra despacho que apenas ordena intimação para cumprimento de sentença, sem conteúdo decisório.

III. Razões de Decidir 3. O pronunciamento judicial limitou-se a determinar a intimação nos termos da lei processual, caracterizando-se como despacho de mero expediente. 4. Conforme art. 1.001 do CPC/2015, dos despachos não cabe recurso, inexistindo conteúdo decisório que permita o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Despachos de mero expediente não são passíveis de recurso. 2. A impugnação é o meio adequado para oposição ao cumprimento de sentença.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 523, § 1º; art. 525; art. 1.001.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do cumprimento provisório de decisão em ação indenizatória, da decisão reproduzida às fls. 18, na parte em que

determinou que se intimem os executados por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa e honorários advocatícios, ambos na ordem de 10% (dez por cento), sobre o montante devido (art. 523, § 1º, do CPC) e, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias independentemente de penhora ou nova intimação para que apresente sua impugnação (art. 525, CPC).

Sustentam os recorrentes que a ação originária refere-se a alegações de supostos danos morais decorrentes de críticas públicas veiculadas em redes sociais, em razão de controvérsia fundiária relacionada à esbulho de via pública e abertura de passagem forçada dentro da propriedade do ora agravado. No entanto, o pleito executório ora combatido extrapola os limites da razoabilidade e legalidade ao aplicar penalidades coercitivas com base em decisão liminar ainda não estabilizada ou transitada em julgado, cuja eficácia, ademais, depende de requisitos específicos não observados no caso concreto, não havendo prova inequívoca das postagens, bem como a decisão judicial de mérito ainda se encontra pendente de julgamento definitivo, não havendo qualquer título executivo judicial plenamente constituído, e a execução provisória instaurada configura afronta direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, e, ao final a reforma da decisão, para que seja afastada a decisão agravada.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

É o Relatório.

A decisão agravada se limitou a determinar a intimação dos executados para o pagamento, sob as consequências do art. 523, § 1º, do CPC/2015.

Independentemente da premência e da relevância do direito invocado, o pronunciamento judicial simplesmente determinou a intimação dos agravantes nos termos da lei processual, não passando de despachos de mero expediente.

Dispõe o art. 1.001 do CPC/2015 que: "dos despachos não cabe recurso".

Inexistindo conteúdo decisório é de rigor o não conhecimento do recurso.

A oposição ao cumprimento de sentença se faz pela impugnação, por cujo intermédio, como sintetiza Araken de Assis¹, "o executado veiculará exceções e objeções substantivas (art. 525, § 1º, VII) e objeções processuais".

A impugnação, segundo este mesmo autor, é o instrumento hábil para o executado opor-se contra a execução injusta ou ilegal.

É inadequado o presente recurso para os fins pretendidos.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

¹ ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 18ª ed. São Paulo: RT, 2016, p.1644.